



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos

Segunda Câmara

Sessão: **7/5/2019**

119 TC-006324.989.16-9 – PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECERES

Prefeitura Municipal: Cândido Mota.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Carlos Roberto Bueno.

Advogado(s): Eduardo Begosso Russo (OAB/SP nº 109.208), Antonio Valmir Sachetti Junior (OAB/SP nº 353.950), Ednei Valentim Damasceno (OAB/SP nº 258.999) e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,48%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%-100%)
Magistério	77,52%	(60%)
Pessoal	50,58%	(54%)
Saúde	27,15%	(15%)
Execução orçamentária – superávit	R\$5.069.015,29 – 6,31%	
Execução financeira – superávit	R\$6.823.275,95	
Transferência à Câmara de Vereadores	Regular	
Precatórios	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Cândido Mota**, relativas ao exercício de 2017, que foram objeto de acompanhamento quadrimestral pela Unidade Regional de Marília – UR4, conforme relatórios consignados nos eventos 71 e 95.

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O responsável teve ciência dos apontamentos sem a necessidade de apresentação de justificativas, mas somente com o intuito de adotar providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

No relatório final (ev. 141), as falhas de maior destaque foram as seguintes:

Controle Interno

- não atendimento às recomendações efetuadas nos relatórios, onde algumas ocorrências foram confirmadas pela fiscalização.

IEG-M – I-Planejamento

- inadequações nas fases de pré-planejamento, de regulamentação e controle e na execução orçamentária e resultados;
- retificação de resposta apresentada em Questionário do IEG-M, evidenciando falta de fidedignidade das informações.

Demais Aspectos Sobre Recursos Humanos

- servidores com 5 ou mais períodos de férias vencidas e não gozadas;
- inexistência de registros de horários de entradas e saídas dos servidores em seus postos de trabalho.

Dívida Ativa

- divergências entre os saldos registrados na Contabilidade e o informado no sistema de controle da Prefeitura;
- cobrança ineficaz.

Bens Patrimoniais e Almoxarifado

- não adoção de providências pela Administração Municipal, com vistas à total correção das inadequações relatadas nas Fiscalizações Ordenadas.

IEG-M – I- Educ

- inadequações que refletiram no processo de ensino-aprendizagem, bem como de aspectos envolvendo a segurança de alunos, professores e servidores da educação;
- não adoção de providências pela Administração Municipal, com vistas à total correção das inadequações relatadas na Fiscalização Ordenada.

IEG-M I- Saúde

- inadequações que refletiram na qualidade dos serviços disponibilizados à população;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- retificação de respostas apresentadas em Questionário do IEGM, evidenciando falta de fidedignidade das informações;
- permanência de circunstâncias irregulares relatadas em Fiscalização Ordenada realizada em unidade de atendimento de saúde.

IEG-M – I- Amb

- inadequações quanto à regulamentação e aos procedimentos de coleta, depósito e destinação final de resíduos sólidos e da construção civil.

IEG-M – I- Cidade

- aspectos negativos, consistentes na inexistência de estrutura, de plano de contingência e de capacitação de agentes para atuação em ações municipais de defesa civil, bem como de estudos de avaliação da segurança em escolas e locais de atendimento de saúde e de Plano de Mobilidade Urbana.

Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- não regulamentação e implantação dos Serviços de Informação ao Cidadão – SIC e de Ouvidoria.

Fidedignidade dos Dados Informados ao sistema AUDESP

- inconsistências entre os dados informados pela origem e as informações prestadas ao sistema AUDESP/IEG-M.

IEG-M – I- Gov TI

- inexistência de estrutura e de regulamentação quanto à disponibilização e utilização dos recursos da Tecnologia da Informação, bem como de capacitação periódica dos servidores municipais.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- não apresentação de informações pertinentes ao Setor de Pessoal ao Sistema AUDESP;
- não atendimento de recomendações exaradas em exercícios anteriores (Planejamento das Políticas Públicas; Outros Aspectos da Educação; Pessoal; Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal; Plano de Mobilidade Urbana; Serviço de Informação ao Cidadão; e Ouvidoria).

O responsável foi regularmente notificado por meio de publicação no Diário Oficial do Estado (ev. 156). A Prefeitura requereu prorrogação de prazo (ev. 178), cujo deferimento estendeu-se ao então responsável pela presente prestação de contas (ev. 195). Alegações de defesa foram encartadas aos autos (ev. 199).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A **ATJ** (ev. 212) propõe a emissão de **parecer favorável**, salientando que os principais quesitos que norteiam esta Corte na avaliação de contas municipais foram atendidos; e as falhas registradas no laudo de fiscalização não formam conjunto suficiente à reprovação das contas.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 224) também opina pela emissão de **parecer favorável** às contas em análise, com recomendações para os pontos destacados no relatório da equipe técnica.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Cândido Mota	Nota Obtida					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,5	6,0	6,5	6,4	6,5	5,2	5,6	5,8	6,1	6,3	6,6	6,8
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2016	2017	2016	2017
Cândido Mota	2.388	2.417	R\$ 21.772.568,36	R\$ 22.119.356,85
Região Administrativa de Marília	91.953	92.186	R\$ 798.950.846,81	R\$ 823.781.604,23
<<644 municípios>>	3.168.675	3.183.851	R\$ 28.824.216.602,29	R\$ 29.455.790.725,43

	Gasto anual por aluno	
	2016	2017
Cândido Mota	R\$ 9.117,49	R\$ 9.151,58
Região Administrativa de Marília	R\$ 8.688,69	R\$ 8.936,08
<<644 municípios>>	R\$ 9.096,62	R\$ 9.251,62

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2016	2017	2016	2017
Cândido Mota	29.976	29.987	R\$ 20.813.818,23	R\$ 22.068.677,37
Região Administrativa de Marília	965.696	969.656	R\$ 794.161.110,42	R\$ 850.722.688,38
<<644 municípios>>	31.720.203	31.978.445	R\$ 26.056.260.020,19	R\$ 27.040.741.329,44

	Gasto anual por habitante	
	2016	2017
Cândido Mota	R\$ 694,35	R\$ 735,94
Região Administrativa de Marília	R\$ 822,37	R\$ 877,34
<<644 municípios>>	R\$ 821,44	R\$ 845,59

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

E o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	<u>i-Educ</u>	<u>i-Saúde</u>	<u>i-Planejamento</u>	<u>i-Fiscal</u>	<u>i-Amb</u>	<u>i-Cidade</u>	<u>i-Gov TI</u>
2014	B	A	B+	C	B	B	C	C+
2015	C+	B+	B	C	B	C	C	B
2016	B	B+	B+	C	B+	B	C	B
2017	C+	B	C+	C	B	C+	C	C+

Contas anteriores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

2016 TC 003846/989/16 favorável¹

2015 TC 002312/026/15 favorável²

2014 TC 000220/026/14 favorável³

É o relatório.

rcbnm

¹ D.O.E. em 18/05/2018

² D.O.E. em 15/05/2018 - Tribunal Pleno

³ D.O.E. em 09/11/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006324.989.16-9

A instrução processual revela que a Prefeitura Municipal de Cândido Mota investiu na manutenção e desenvolvimento do **ensino** o equivalente a **26,48%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **77,52%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do **magistério** da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual ainda revelou que, no exercício em exame, foi utilizada a **totalidade** dos recursos do FUNDEB, aqui atendendo ao que estabelece a Lei Federal 11.494/07.

No que se refere à qualidade dos gastos com educação, com base no IEGM, o município apresenta avaliação B(efetiva). Nesse caso, tendo em vista que as inadequações anotadas no setor e porque a nota alcançada vem diminuindo paulatinamente em relação aos exercícios anteriores, deve-se determinar que a administração corrija as incorreções observadas, garantindo não apenas a aplicação dos percentuais mínimos obrigatórios no ensino, mas também a qualidade dos serviços prestados à população de modo a melhorar tal avaliação.

Nas ações e serviços públicos de **saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **27,15%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12.

A nota registrada no I-Saúde também foi inferior à obtida no ano anterior (2016 B+ e 2017 C+). Não obstante a defesa tenha informado medidas corretivas para as falhas mencionadas na instrução do feito, deve a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

administração envidar esforços para o aprimoramento da prestação de assistência à saúde com vistas a melhorar essa avaliação.

Ainda quanto ao IEGM, as notas atribuídas ao I- Planejamento; I- Cidade (C - baixo nível de adequação) e I – Ambiente e I-GOV-TI (C+ - em fase de adequação) demandam advertência à Prefeitura para que promova os ajustes necessários.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **50,58%** da receita corrente líquida do município.

O gasto com o pagamento dos subsídios dos agentes políticos manteve-se em consonância com os limites legais a eles aplicáveis; houve a correta liquidação dos precatórios; os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; além de regular recolhimento dos encargos sociais.

Em relação aos resultados contábeis, o laudo de fiscalização indica resultados satisfatórios, posto que ao final do exercício ocorreu superávit orçamentário, correspondente a 6,31%, cujo resultado fez com que a Prefeitura, dentre outros aspectos, obtivesse, no encerramento do período, uma situação financeira superavitária, revertendo o resultado negativo vindo do exercício anterior, com a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo. O resultado econômico e financeiro foi positivo e houve redução da dívida de longo prazo.

Quanto ao setor de Recursos Humanos, observa-se que o Quadro de Pessoal é composto por 929 cargos. Desses, 896 são efetivos e 754 estão ocupados. Comissionados são 33 e estão providos apenas 27. Ressalte-se que todos os cargos comissionados atendem a exceção prevista na norma constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ainda sobre esse setor, tendo em vista que a defesa informa que adotou medidas de regularização para as inadequações registradas, deve-se relevá-las nesta oportunidade, cabendo à fiscalização em oportuna visita in loco certificar-se das providências anunciadas.

Assim, considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade se apresentaram em ordem e que as falhas remanescentes tipificam meros desacertos administrativos, meu voto é pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Cândido Mota** relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer deve-se oficialar ao Chefe do Poder, determinando-lhe que:

- envie esforços para que as falhas identificadas pelo Sistema de Controle Interno sejam sanadas no decorrer do próprio exercício, dando efetividade ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal e no artigo 35 da Constituição Paulista;
- regule e implante Ouvidoria e Sistema de Informação ao Cidadão, instrumentos de comunicação entre o cidadão usuário e o Poder Público;
- estude os apontamentos e sane os desacertos identificados na Fiscalização Ordenada sobre “Almoxarifado” e “Gestão do Patrimônio Público (Frota) e sua Manutenção”;
- promova a correção das irregularidades apontadas na gestão da Saúde e Ensino, garantindo a qualidade dos serviços prestados à população;
- sane as falhas apontadas nos indicadores do IEGM e adote as providências necessárias para melhorar a efetividade dos serviços prestados à população; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

– alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.